

**DECRETO Nº 9.261**  
**DE 12 DE MARÇO DE 2021**

***DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO PARCIAL E CONDICIONADO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E EMPRESARIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES NO MUNICÍPIO DE SANTOS, NOS CASOS E NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**ROGÉRIO SANTOS**, Prefeito Municipal de Santos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**CONSIDERANDO** a classificação de todo o Estado de São Paulo, a partir de 15 de março de 2021, na Fase Emergencial do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Estadual nº 65.563, de 11 de março de 2021;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica suspenso, a partir de 15 de março de 2021, o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, comércio ambulante e prestadores de serviços situados no Município de Santos, que devem se manter fechados ao público, ressalvadas as hipóteses previstas neste decreto.

**Art. 2º** A suspensão prevista no artigo 1º deste decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos e atividades, considerados essenciais nos termos da legislação em vigor, observado o disposto neste decreto:

**I** – serviços vinculados à saúde, como hospitais, unidades de pronto atendimento, maternidades, atividades físicas individuais, clínicas médicas, clínicas de fisioterapia, clínicas odontológicas, laboratórios e óticas;

**II** – farmácias e drogarias;

**III** – serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

## GABINETE DO PREFEITO

**IV** – estabelecimentos de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação profissionalizante;

**V** – hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, feiras livres, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas, ambulantes regularmente licenciados para venda de hortifrutigranjeiros e centros de abastecimento de alimentos;

**VI** – lojas de venda de alimentação para animais, clínicas veterinárias e hospitais veterinários;

**VII** – distribuidores de gás;

**VIII** – lojas de venda de água mineral;

**IX** – padarias;

**X** – postos de combustível;

**XI** – agências bancárias e casas lotéricas;

**XII** – transportadoras e distribuidoras;

**XIII** – agências, postos e unidades dos Correios;

**XIV** – bancas de jornais e revistas;

**XV** – oficinas mecânicas, oficinas elétricas, borracharias e bicicletarias;

**XVI** – serviços de transporte individual e de entrega de produtos;

**XVII** – “call centers”;

**XVIII** – hotéis, motéis, pensões e outros estabelecimentos destinados à hospedagem;

**XIX** – unidades de prestadores de serviços públicos essenciais, como energia elétrica, saneamento básico, gás canalizado, telecomunicações e cartórios extrajudiciais;

**XX** – lojas de materiais de construção e congêneres e usinas de concreto;

**XXI** – lavanderias e prestadores de serviços de limpeza;

**XXII** – lojas de conveniência;

**XXIII** – estacionamento, vedado o serviço de manobrista;

**XXIV** – assistências técnicas;

**XXV** – prestadores de serviços diretamente relacionados a serviços essenciais;

**XXVI** – igrejas e templos de qualquer culto;

**XXVII** – outros estabelecimentos e atividades que vierem a ser definidos em ato da Secretaria Municipal de Governo.

**§ 1º** O funcionamento dos estabelecimentos e atividades referidos neste artigo fica expressamente condicionado ao cumprimento das regras, condições e protocolos de prevenção, higiene e controle da transmissão e

contaminação por COVID-19 previstas na legislação em vigor e neste decreto, devendo observar o limite de 30% (trinta por cento) de sua capacidade de atendimento.

§ 2º No caso dos estabelecimentos privados de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação profissionalizante, deverá ser observado limite de 35% (trinta e cinco por cento) de sua capacidade de atendimento para atividades presenciais.

§ 3º Em nenhuma hipótese o funcionamento dos estabelecimentos e atividades referidos neste artigo poderá provocar ou resultar na aglomeração de pessoas.

§ 4º As atividades físicas individuais praticadas em áreas privadas deverão ser realizadas com hora marcada, devidamente registrada em livro de controle para acesso da fiscalização, e sendo observado o limite de 15% (quinze por cento) de capacidade.

§ 5º As feiras livres poderão funcionar com metragem reduzida em 50% (cinquenta por cento) do tamanho permitido das barracas, observado o limite de 4,0m (quatro metros) de comprimento e distância de separação de 2,0m (dois metros) entre elas, além de observar as demais disposições do Decreto nº 8.936, de 08 de abril de 2020.

§ 6º Os estabelecimentos autorizados a funcionar por este decreto não poderão servir refeições, lanches, comida ou bebida para consumo no local, incluindo balcões e áreas de alimentação.

§ 7º Nos hotéis, pensões e outros estabelecimentos destinados à hospedagem, as refeições, lanches, comidas ou bebidas deverão ser servidas nos quartos.

§ 8º Os estabelecimentos de comércio varejista de materiais de construção e congêneres ficam autorizados a funcionar exclusivamente por meio de serviços de entrega de produtos ou mercadorias ao consumidor (“delivery”) ou “drive-thru”.

§ 9º As igrejas e templos de qualquer culto ficam autorizadas a funcionar apenas para a prática de atos individuais, vedada a realização de cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo.

§ 10. As igrejas e templos de qualquer culto deverão encerrar suas atividades até 19h30 e fechar os respectivos estabelecimentos até 20h.

§ 11. A comercialização de bebidas alcoólicas nas lojas de conveniência é permitida das 6h às 20h.

**Art. 3º** Os estabelecimentos comerciais não enquadrados como serviços essenciais nos termos do artigo 2º, como lojas, restaurantes, bares, lanchonetes, shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres, poderão atender, com acessos fechados ao público, exclusivamente por meio de serviços de entrega de produtos ou mercadorias ao consumidor (“delivery”) ou “drive-thru”.

## GABINETE DO PREFEITO

**§ 1º** Nos estabelecimentos a que se refere este artigo é vedado o atendimento presencial ao público, inclusive mediante retirada, “pegue e leve” ou “take-away”.

**§ 2º** Nos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não essenciais, é vedado o desempenho de atividades administrativas internas de modo presencial, incluindo os serviços de crediário e pagamento de prestações.

**§ 3º** Os estabelecimentos e atividades considerados essenciais instalados em shopping centers, galerias e centros comerciais, só poderão funcionar com atendimento ao público se for possível o isolamento de acesso aos demais estabelecimentos e bloqueio de circulação de pessoas nas áreas de uso comum.

**Art. 4º** Os quiosques ficam autorizados a funcionar para atender exclusivamente por meio de serviços de entrega de produtos ao consumidor (“delivery”), das 6h às 20h.

**Art. 5º** Ficam suspensas, de 15 a 30 de março de 2021, as aulas e demais atividades letivas presenciais no âmbito das Unidades Municipais de Educação (UMEs) e dos núcleos do Programa Escola Total, da Secretaria Municipal de Educação, as quais poderão funcionar para a distribuição de cestas básicas, materiais escolares, manutenção ou reforma e outras atividades definidas por ato da Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo único.** Fica recomendada a adoção de ensino à distância, de 15 a 30 de março de 2021, pelos estabelecimentos privados de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação profissionalizante situados no Município de Santos.

**Art. 6º** A partir de 15 de março de 2021, adotar-se-á preferencialmente o regime de trabalho remoto nos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Município de Santos.

**§ 1º** Cabe aos Secretários Municipal e aos dirigentes de entidades definir, por ato próprio e considerando a essencialidade dos serviços, o regime e as condições de trabalho aplicáveis às unidades, atividades e equipamentos do respectivo órgão ou entidade, de forma a garantir a prestação dos serviços públicos.

**§ 2º** O Paço Municipal de Santos (“Palácio José Bonifácio”) e o Centro Administrativo Municipal permanecerão fechados para atendimento presencial ao público, de 15 a 30 de março de 2021, ressalvados os atendimentos considerados essenciais e inadiáveis, definidos em atos expedidos pelos Secretários Municipais.

**Art. 7º** Fica vedado o consumo de alimentos, refeições e bebidas, entre 20h (vinte horas) até 6h (seis horas) do dia seguinte, nos logradouros públicos, praças, parques, jardins, Orla e praias do Município de Santos.

## GABINETE DO PREFEITO

**Art. 8º** O descumprimento das disposições deste decreto sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação em vigor.

**Art. 9º** O Poder Executivo poderá rever as autorizações e condições previstas neste decreto, a qualquer tempo, caso os indicadores e critérios técnicos indiquem a necessidade de alteração para proteção e garantia da vida, saúde e bem-estar social.

**Art. 10.** Os casos omissos serão decididos em conformidade com a legislação em vigor e as disposições do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020.

**Art. 11.** As Secretarias Municipais de Governo, de Finanças e de Esportes poderão expedir atos para instruir a execução deste decreto.

**Art. 12.** Este decreto entra em vigor a partir de 15 de março de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.  
Palácio “José Bonifácio”, em 12 de março de 2021.

**ROGÉRIO SANTOS**  
*Prefeito Municipal*

Registrado no livro competente.  
Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 12 de março de 2021.

**THALITA FERNANDES VENTURA**  
*Chefe do Departamento*